## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.356, DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos de membro, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

**Autor**: PROCURADORIA - GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 4.356, de 2012, de autoria da Procuradoria – Geral da República, que dispõe sobre a criação de 12 (doze) cargos de Subprocurador - Geral do Trabalho, 36 (trinta e seis) cargos de Analista, 24 (vinte e quatro) cargos de Técnico e 36 (trinte e seis) Cargos em Comissão, sendo 12 (doze) nível CC-03, 12 (doze) nível CC-02 e 12 (doze) nível FC-02.

Estando a presente proposição sujeita à apreciação do plenário, foi distribuída às seguintes Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada aos 13 (treze) dias do mês de março de 2013, aprovou o projeto à unanimidade, na forma apresentada pelo nobre relator, o Deputado Roberto Santiago.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2013, votou pela

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do presente projeto de lei.

Agora a presente proposição vem a esta Comissão Permanente para que se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e mérito do projeto, nos termos do disposto no art. 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No presente caso, a norma regimental desta casa impõe que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em comento.

Ao analisar a proposição, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional. De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido na proposição em comento e os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

No tocante à técnica legislativa, a proposição em apreço está em conformidade com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, o projeto vem instruído com farta e suficiente documentação da Procuradoria – Geral da República, onde se permite constatar a efetiva necessidade da criação de novos cargos no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Segundo justificativa apresentada, destaca-se a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho após o advento da EC nº 45/04, que promoveu, consequentemente, uma série de alterações em sua estrutura, ficando evidente, pois, que o número de servidores que desempenham atividades de suporte administrativo e jurisdicional, no âmbito do Ministério

3

Público do Trabalho, é incompatível com a movimentação processual atual, inviabilizando, assim, a rápida e eficaz entrega da prestação jurisdicional.

Adite-se, ainda, que a Lei nº 10.771, de 2003, que criou 300 cargos de Procuradores do Trabalho não tratou de fazê-lo em relação ao número de cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, o que gerou uma defasagem nos quadros do Ministério Público do Trabalho junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, afigura-nos que a criação de cargos de provimento efetivo e de comissão na jurisdição do Ministério Público do Trabalho, na forma proposta pela Procuradoria – Geral da República, merece ser acolhida, para permitir a ampliação do acesso à justiça, bem como uma efetiva e célere prestação jurisdicional.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.356, de 2012, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator